



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018849-91.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTES : Churchil Cavalcante César e Juliana Nepomuceno César de Melo Néri

ADVOGADOS : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros

EMBARGADO : Banco Mercantil do Brasil S/A

ADVOGADA : Anastácia D. D. A. de Vasconcelos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER
PREQUESTIONADOR. EMBARGOS
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

– A jurisprudência vem aceitando o recurso com fim exclusivo de prequestionamento, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..234.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.227/229) interpostos por Churchil Cavalcante César e Juliana Nepomuceno César de Melo Néri, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão de fls.215/225 não debateu os artigos 20 e 585 do CPC, art.940 do Código Civil e arts. 39, I, e 52 do CDC.

É o relatório.

VOTO

O recurso teve exclusivo fim de prequestionamento dos artigos 20 e 585 do CPC, art.940 do Código Civil e arts. 39, I, e 52 do CDC.

Sobre o assunto, Nelson Nery Jr. asseverou que:

” 1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; (...) 3. O verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias (CF 102, III e 105 III) (...) 8. Os EDcl fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi argüida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.”¹

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Os arts.20 e 585 do CPC foram analisados, respectivamente, nas fls.225 (majorando a verba honorária) e 217/220 (rejeitando a alegação de que a cédula de crédito bancário não era título executivo extrajudicial) do Acórdão.

O art.940 do Código Civil, que trata da nunciação de obra nova, não tem qualquer relação com a questão discutida nestes autos.

Por último, em relação aos arts. 39, I, e 52 do CDC, podemos afirmar que a matéria foi analisada sob o prisma do CDC, tanto que se aplicou a Súmula nº 472 do STJ.

1 NENY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais – v. 4. Editora Revista dos Tribunais, págs. 863/864.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator